

PROCURADORA JURÍDICA
PARECER Nº 175

PROJETO DE LEI Nº 12.266

PROCESSO Nº 77.979

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei cria a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA SAÚDE**, destinada à manutenção do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE:

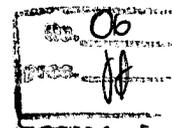
Registre-se que no segundo semestre de 2015, chegou a esta Procuradoria Jurídica projeto de lei análogo (PL 11.876), que buscava “criar Contribuição Voluntária da Cultura para incentivo de atividades culturais e artísticas”, do qual derivou-se a Lei Municipal 8.507/2013, citada pelo nobre Edil em suas justificativas (fls.04).

Não obstante, naquela ocasião, o parecer jurídico sustentou a ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto de lei, assim como se defenderá no presente caso, pelas razões a seguir demonstradas.

DA ILEGALIDADE:

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, V, c/c o art.72, II, da L.O.M, confere ao chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre a temática, envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração pública Municipal.

Este projeto de lei, que busca criar a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA SAÚDE**, impõe atribuição ao Chefe do Executivo na medida em que estabelece obrigação de fazer, conforme dispõe o art. 2º, vez que vincula a medida ao carnê de cobrança do IPTU, sendo, portanto, ilegal.



Nesse sentido, acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa de leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. ADIn 53.593-0. Rel. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido: ADIn nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; ADIn nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; e ADIn nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate. [grifo nosso].

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que há ingerência do Parlamento Municipal em área de exclusiva alçada do Prefeito, com a inobservância do princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (cf. arts. 2º da CRB; art. 5º da CE-SP; e art. 4º da LOM).

Como visto, a presente propositura estabelece, em seu artigo 2º, providências concretas a cargo do Poder Executivo, determinando a inserção da contribuição no carnê do IPTU. Deste modo, impõe ao Alcaide a adoção de medidas concretas para o cumprimento da imposição contida no mencionado ato normativo.

Nesse contexto, embora a propositura (questão de fundo) não trate de matéria atinente à iniciativa reservada do Chefe do Executivo, nos termos do art. 24, §2º da Constituição Bandeirante, ela assim se traduz, ao determinar a inserção da contribuição no carnê do IPTU, rompendo, como já dito, a regra da separação de poderes contida na Constituição do Estado, alcançando, além dos dispositivo já consignados, ainda os arts.5º e 47 II e XIV, aplicáveis aos municípios por força do art.144 da referida Carta.

Ressalte-se que é ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Com efeito, o legislador municipal, na hipótese analisada, desbordou da iniciativa parlamentar, impondo ao Poder Executivo medidas concretas relacionadas ao gerenciamento do serviço público. Note-se que, quando o legislador, a pretexto de legislar, assume o papel de administrador, está a extrapolar no exercício de suas competências constitucionais. Nesse sentido, cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“ [...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Sublinhe-se que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes, conforme ementas de julgados, transcritas a seguir:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 9882, de 20 de abril de 2007, do Município de São José do Rio Preto. Obrigatoriedade de ascensoristas nos elevadores dos edifícios



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

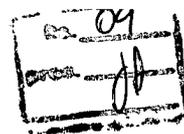


comerciais. Violação ao princípio constitucional da independência entre os poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente.” (TJ-SP, ADI 149.044-0/8-00, Rel. Des. Armando Toledo, j.20.02.2008, v.u.).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itapetininga nº 4.979, de 28 de setembro de 2.005, do Município de Itapetininga, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de confecção distribuição de material explicativo dos efeitos das radiações emitidas pelos aparelhos celulares e sobre sua correta utilização, e dá outras providências Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo - Afronta aos artigos 5º, 25, e 144 e da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.” (TJ-SP, ADI 134.410-0/4, Rel. Des. Viana Santos, j. 05.03.2008).

Note-se também que, em outro caso, no qual se discutia a ocorrência de quebra de separação de poderes (lei que determinava a inserção de informações sobre serviços públicos em carnê de IPTU), foi reconhecida a inconstitucionalidade, valendo transcrever a ementa do referido julgado:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal 5777 de 8 de março de 2002 que, nos dispositivos questionados (art.2º e incisos e art.3º, § único), impõem ao Executivo o dever de fixar dias e horários para a prestação de serviços públicos de coleta de lixo domiciliar e varrição de vias públicas e ainda o de **divulgar tais informações no carnê do IPTU** e jornais locais – matéria que diz respeito ao gerenciamento da prestação de serviços de iniciativa exclusiva do Executivo. Ação procedente. (TJ-SP, ADI 94.356-0/7, j. 18.06.2003, Rel. Des. Ruy Camilo). [grifo nosso].*



O mesmo caminho trilhou o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (**juntamos cópia**), em caso análogo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE ORIGEM DA CÂMARA DE VEREADORES, QUE DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE DADOS CADASTRAIS E CÁLCULO DO IPTU NOS CARNÊS DE PAGAMENTO. MEDIDA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA, SENDO, POIS, DE INICIATIVA LEGIFERANTE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007813140, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 06/12/2004) (TJ-RS - ADI: 70007813140 RS , Relator: Alfredo Guilherme Englert, Data de Julgamento: 06/12/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia) [grifo nosso].

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação.

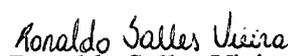
QUÓRUM: maioria simples (art. 44, *caput*, LOM).

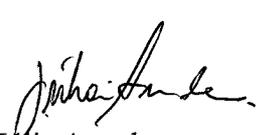
S.m.e.

Jundiaí, 30 de maio de 2017.


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

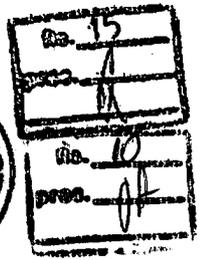

Elvís Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Júlia Arruda
Estagiária de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AGE

Nº 70007813140

2003/CÍVEL

STANGLER PEREIRA, DES. PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, DES. RANOLFO VIEIRA, DES. ARAKEN DE ASSIS, DES. VASCO DELLA GIUSTINA, DES. DANÚBIO EDON FRANCO, DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, DES. LEO LIMA, DES. ARNO WERLANG, DES. WELLINGTON PACHECO BARROS, DES. ALFREDO FOERSTER, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JAIME PITERMAN E DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2004.

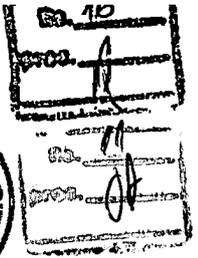
DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Exma. Sra. Sandra Beatriz Silveira, Prefeita Municipal de Esteio, em face da Lei Municipal nº 3.596, de 10 de novembro de 2003, que *"dispõe sobre a inserção dos dados cadastrais e do cálculo do débito nos carnês de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU"*.

De início, refere a proponente ter o Presidente da Câmara Municipal encaminhado projeto de lei, de autoria legislativa, dispondo sobre a inserção de dados cadastrais e cálculo do débito nos carnês do IPTU. Por considerá-lo Inconstitucional, em vista de ofensa à



AGE

Nº 70007813140

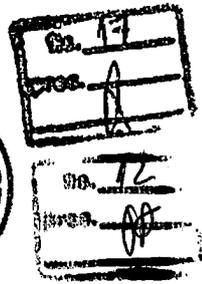
2003/CÍVEL

competência privativa do Executivo, vetou-o totalmente. Contudo, tal veto restou rejeitado, sendo a lei em tela promulgada na forma prevista na Lei Orgânica.

Alega a proponente, em síntese (fls. 02/11), que a indigitada lei consagra ingerência do Poder Legislativo em matéria cuja competência é privativa do Prefeito Municipal, com evidente afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, lembrando que, ao dispor sobre tal matéria, a Câmara de Vereadores de Esteio se imiscuiu no âmbito das atividades das secretarias municipais. Ademais, prossegue a proponente, a norma ofende ao princípio da razoabilidade, pois a iniciativa gera despesas sem, contudo, representar qualquer benefício aos contribuintes, pois no atual carnê e na sua segunda via já constam os dados necessários. Ressalta, igualmente, o aumento de despesas com o material a ser impresso, bem como de mão-de-obra a ser despendida, havendo, pois, efetiva majoração de despesa pública sem motivação administrativa e sem previsão orçamentária.

Requer a concessão de liminar e, ao final, que seja declarada a *"inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 3.596, de 10 de novembro de 2003, promulgada pela Câmara Municipal de Vereadores, com fundamento nos artigos 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII e XXII, 149, da Constituição Estadual; nos artigos 2º, 61, §1º, II, "b", 165, 167, I, §1º, da Constituição Federal; e nos artigos 48, §2º, III, IV, 138, 144, I, §1º, da Lei Orgânica do Município de Esteio"*. Junta documentos (fls. 12/24).

A liminar restou deferida (fls. 27/28).



AGE

Nº 70007813140

2003/CÍVEL

A Câmara Municipal de Vereadores de Esteio, pelo seu Presidente, prestou informações (fls. 38/40) nas quais, em síntese, refere não haver qualquer ingerência em matéria privativa do Executivo, tampouco de iniciativa reservada ao Prefeito. Ressalta ter-se buscado, apenas, o melhor esclarecimento do contribuinte sobre a fórmula de cálculo do IPTU, inexistindo, pois, a hipótese alegada na Inicial, lembrando, ainda, ter o Município competência legislativa sobre assuntos locais e suplementares à legislação federal e estadual, no que couber. Ademais, a *"Câmara Municipal tem competência para legislar sobre a matéria, forte no artigo 13 da Lei Orgânica do Município"*. Requer a improcedência do pedido.

A Procuradoria-Geral do Estado (fl. 43) pugnou pela manutenção da lei municipal questionada, *"forte no princípio que presume sua constitucionalidade, derivado que é da independência, harmonia e tripartição dos poderes estatais"*.

O DD. Procurador-Geral de Justiça (fls. 45/50), em exercício, Dr. Antônio Carlos de Avelar Bastos, opinou pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.

VOTO

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (RELATOR)

Procede a presente ação dire de inconstitucionalidade.

Dispõe a Indigitada Lei (fl. 21):



AGE

Nº 70007813140

2003/CÍVEL

"Dispõe sobre a inserção dos dados cadastrais e do cálculo do débito nos carnês de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

A Presidenta da Câmara Municipal de Esteio.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu, com fundamento no art. 51, §7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os carnês de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do Município de Esteio e 2ª vias, deverão conter os dados cadastrais do imóvel e a fórmula de cálculo, identificando os elementos conforme a equalização matemática que resultou o valor da exação tributária.

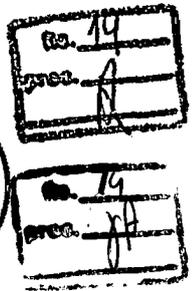
Art. 2º. A equalização matemática resultante será grifada, consignando em local de fácil visibilidade, preferencialmente no verso das capas, as orientações necessárias à devida interpretação pelos contribuintes.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei até 31 de dezembro de 2003.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Esteio, em 10 de novembro de 2003."

De fato, a matéria é, em princípio, tipicamente administrativa, pois, apesar dos bons propósitos da Câmara de Vereadores, ao legislar sobre a mesma, a rigor, terminou-se por dispor sobre atribuição de secretaria da administração pública, pelo que a procedência da presente ação se impõe. Conforme bem referido no



AGE

Nº 70007813140

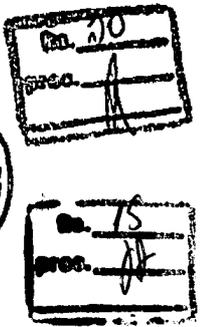
2003/CÍVEL

parecer ministerial (fls. 49/50), cujos termos a seguir adoto como parte integrante do presente voto:

"... Como é sabido - e aqui se trata de considerações sempre reprisadas -, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, os Estados e Municípios. E as hipóteses de iniciativa de lei reservadas ao Poder Executivo dizem respeito a suas atribuições essenciais: administração e execução orçamentária (artigo 61, §1º, e artigo 165 da CF, e artigos 60 e 149 da CE). O que se busca, com isso, é reforçar a divisão funcional da soberania, impedindo que o Poder Legislativo, por iniciativa sua, anule função executiva que não lhe é própria. (...) a matéria de que trata esse dispositivo esmiuça um procedimento tipicamente administrativo - a maneira de elaboração dos carnês do IPTU -, impondo à Administração Municipal exigência que destoa da visão do Chefe do Executivo, isto é, da autoridade que comanda a Administração, sobre o meio mais próprio de condução de tal mister.

Verdade que o espírito da lei, do ponto de vista dos contribuintes, em que pese a maior dificuldade que acarreta quando da expedição dos carnês do IPTU, se lhes afigura favorável, haja vista o caráter quase professoral que, pela nova lei, deverá qualificar os documentos que lhes serão enviados pela Administração. E também é verdade que, não raro, documentos dessa espécie deixam a desejar do ponto de vista de sua compreensão pela população em geral.

Todavia, o primado constitucional não pode ser suplantado simplesmente por boas intenções; e a Carta Federal, de onde promanam as constituições estaduais e as legislações locais, estabelece, por vontade dos Constituintes, critérios rígidos de separação de iniciativa para determinadas matérias, reservando algumas, como no caso, ao crivo da conveniência sob a ótica do Administrador, ainda que outro possa ser o entendimento do



AGE

Nº 70007813140

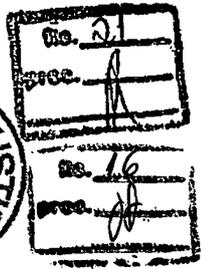
2003/CÍVEL

Legislativo acerca dessa conveniência. Assim, pois, os artigos 2º, 61, §1º, inciso II, "b", 165, 167, inciso I, da Carta Federal; e, no que releva mais à solução da ação presente, os artigos 8º, 10, 60, inciso II, "d", 61, inciso I, 82, incisos VII e XXII, e 149, da Constituição Estadual.

Daí que, sendo assim, não há outra conclusão possível, que não a de que a norma legal ora analisada contém, efetivamente, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto que violadora do regime de separação e independência dos poderes a que obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios."

Trata a indigitada lei questão eminentemente administrativa, e, como tal, gravita na órbita de competência do Poder Executivo, já que a este cabe a função tipicamente de administração. E, em matéria tipicamente administrativa, como no caso, compete privativamente ao Executivo Municipal dispor, pois é ela (a Administração Pública) que dispõe dos dados sobre as condições de correto funcionamento e operacionalização de tal atividade (inclusive quanto aos gastos - despesas - advindos da aplicação da lei).

Allás, segundo Ives Gandra Martins: "(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade". No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa" (in "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).



AGE

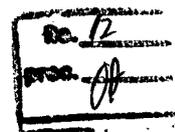
Nº 70007813140

2003/CÍVEL

Ora, a simples leitura do texto da Lei Municipal nº 3.596/2003, de iniciativa do Legislativo local, torna evidente o malferimento do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, pois trata de matéria administrativa, além de trazer atribuições ao Poder Executivo, através de uma de suas secretarias municipais, na hipótese, aquela a quem incumbiria a confecção dos carnês de pagamento com os dados previstos no ato normativo em tela, dizendo, pois, respeito à matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 60, II, "d", da Constituição Estadual, além, é claro, de gerar despesas não previstas, com evidente "elevação de custos para a impressão do carnê do IPTU e de trabalho a ser despendido pelos servidores encarregados da tarefa", como bem lembrado pela proponente.

Note-se que os arts. 60, II, "d" e 82, VII, da Constituição Estadual dispõem: "Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública" e "Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente: (...) VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual".

Vê-se, pois, que, em se tratando das atribuições privativas do Poder Executivo, a este cabe a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da administração pública, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual. Cabe ao Chefe do Executivo, em suma, as atribuições tipicamente administrativas.



AGE

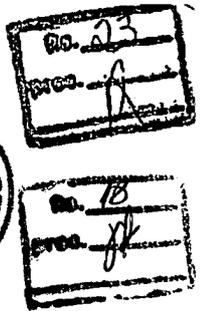
Nº 70007813140

2003/CÍVEL

Os princípios existentes na Carta Magna Federal devem ser observados pelas Constituições Estaduais e, obviamente, pelas Leis Orgânicas Municipais, conforme prescreve o art. 8º (*"O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"*). Assim, se a Constituição Estadual prevê determinada competência e atribuições para o Chefe do Executivo Estadual, também serão essas as do Chefe do Executivo Municipal, dentro de seu âmbito de competência.

De outra banda, dispõe o art. 10 da Constituição Estadual: *"são Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito"*.

Ora, da análise do indigitado texto guerreado, constata-se, sem dúvida, que o Legislativo Municipal está a determinar ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, com o que interfere na área de atuação do Administrador e, como consequência, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes consagrado no art. 10 da Carta Estadual. *"O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal-prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dela resulte"* (ADI nº 2364/AL, Rel. Min. Celso de Mello, STF).



AGE

Nº 70007813140

2003/CÍVEL

Há vício formal. E, como se sabe, "Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas" (in "Jurisdição Constitucional", Gilmar Ferreira Mendes, ed. Saraiva, 1998, pág. 263).

Por fim, apenas se observe que, conforme referido pela proponente à fl. 07, "No atual carnê do IPTU já constam os dados do imóvel" (vide fl. 23) e, quanto ao cálculo do imposto, a tomar-se por base o que consta da fl. 24, este se encontra na "Lei 2.457/95". Deste modo, pelo que dos autos consta, os contribuintes já tem acesso aos dados em tela, pelo que, vista a questão sob tal enfoque, não se mostraria razoável impor-se mais despesas à municipalidade com a impressão dos carnês na forma pretendida na Lei ora guerreada.

Pelo exposto, vislumbro vício de inconstitucionalidade na norma em tela, por violados os artigos 8º, 10, 60, II, "d" e 82, VII, e 149, da Carta Estadual, pelo que, voto pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.596, de 10 de novembro de 2003, do Município de Esteio, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida.

É o voto.

TODOS OS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.